

PROCESSO: 02051.000403/2006-82.

RECORRENTE: Laminit S/A Lâminas e Compensadores.
RELATOR: Representante do Instituto Chico Mendes.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso da empresa Laminit S/A Lâminas e Compensadores ao Conama aviado em face da decisão do Presidente do Ibama de desprover o recurso (fl. 119, datada de 11/06/2008). O recurso desprovido pela Presidência do Ibama, por sua vez, fora aviado em face da decisão do Gerente Substituto do Ibama em Imperatriz/MA consistente em homologar o Auto de Infração nº 488122, Série D (fl. 46, datada de 13/04/2007).

O auto de infração referido aplicou multa de R\$ 104.970,00 (cento e quatro mil, novecentos e setenta reais) pelo cometimento da infração de "*vender 349,900m³ de madeira cerrada e lâminas das essências tauari serrada (54,300 m³) e faveira em lâminas (295,600 m³), sem licença válida outorgada pela autoridade competente*" (fl. 01, 25/03/2006). Esta conduta está tipificada no art. 70, §1º, cc/ 72, inciso II, ambos da Lei nº 9.605/98; no art. 32, parágrafo único, c/c art. 13 do Decreto nº 3.179/99; no art. 13, inciso I, c/c art. 1º da Portaria IBAMA nº 44/93N, e Instrução Normativa IBAMA nº 04/01.

O auto de infração considerou materialmente adulteradas as ATPFs (Autorização para Transporte de Produtos Florestais) nºs 6430253, 6430263, 6430268, 6430278 e 6430287, atinentes às madeiras retromencionadas, com base na informação de que estas estariam materialmente adulteradas, conforme Laudo de Constatação nº 237/2006 às fls. 12-13.

Ciente do Auto de Infração, em 26/06/06 (aviso de recebimento à fl. 25), a empresa autuada apresentou tempestiva defesa alegando, em suma: a) Falta de legitimidade da autoridade autuante; b) Nunca ter recebido as aludidas ATPFs; c) Nunca ter realizado venda de madeira serrada para a empresa E. DA SILVA BARROS – MADEIRAS (fls. 27-38).

Às fls. 43/45, consta o Parecer nº 06/06 AGU/PGF/DIJUR/IBAMA/ITZ/MA, opinando pela manutenção do supracitado Auto de Infração. Decisão Administrativa às fls. 46 indeferindo a defesa e homologando o auto de infração.

Às fls. 50-92, consta recurso administrativo interposto pela empresa autuada, alegando nulidade do auto de infração por ausência de competência do agente autuante, ausência de comprovação da materialidade do fato imputado, ofensa ao direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como ilegalidade do Decreto nº 3.179/99.

Às fls. 105-117, consta o Parecer nº 094/2008 – AGU/PGF/PFE-SEDE/PFE/COEP, que opina pelo indeferimento do recurso e manutenção do auto de infração. Decisão do Presidente do Ibama à fl. 119, indeferindo o recurso, com manutenção do auto de infração.

Às fls. 129-177, consta o recurso ora em análise, que fora interposto em 24/11/2008, sendo juntado aos autos em 09/12/2008. A autuada fora intimada em 03/11/2008 (aviso de recebimento, fl. 127). Em suas razões, alega:

- "o processo é nulo *ab initio* por violação as garantias do devido processo legal (art. 5.º LIV) e do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º LV) da Constituição Federal".

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

- “a nulidade do Auto de Infração epigrafado porquanto lavrado por agente público sem a indispensável competência legal”.

- improcedência do auto de infração por “ausência de motivo fático e jurídico”, com base no argumento de que a recorrente seria vítima da falsificação relatada nos autos, não cabendo a ela provar ausência de envolvimento na adulteração das autorizações.

- improcedência do auto de infração por “ausência de motivação fática e jurídica”, com base no argumento de que a presunção não autorizada por lei não seria suficiente para motivar o ato de fiscalização.

- improcedência do auto de infração por faltar “previsão legal da multa”, com base no argumento de que um decreto executivo não poderia fixar sanções, conforme a Constituição Federal, especificamente no que se refere ao princípio da legalidade em sentido estrito.

Às fls. 200-201, consta a Nota Informativa nº 131/2013 do Departamento de Apoio ao Conama, que traz consigo breve relatório do caso.

É o que se tem a relatar. Passa-se, pois, à análise.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Às fls. 39-40 dos autos consta procuração para a representação da empresa autuada, sendo o recurso ora analisado subscrito pelo outorgado como se observa do cotejo dos documentos de fls. 39/40 e fl. 130. Portanto, há regularidade da representação da autuada.

Quanto à tempestividade do recurso, ela atendeu ao prazo recursal, tendo em vista que foi intimada em 03/11/2008 (fl. 127) e apresentou recurso em 24/11/2008 (fl. 129). Como o prazo para recurso é de 20 dias, conforme dispõe o art. 127 do Decreto nº 6.514/2008, e o vigésimo dia do prazo foi um domingo, entende-se que o recurso é tempestivo, porquanto aviado na segunda-feira, 24/11/2008. Portanto, o recurso é tempestivo.

III - PRESCRIÇÃO

De início, registre-se que o recurso não traz qualquer alegação relativa à prescrição do auto de infração, e, com efeito, observa-se que ela não está presente no caso em análise.

Para que não tenha ocorrido prescrição da pretensão punitiva da administração, é necessária a ocorrência de qualquer ato inequívoco voltado à apuração dos fatos ou de decisão condenatória recorrível, porquanto se constituem exigências legais para a interrupção da prescrição quinquenal (art. 2º, incs. II e III, da Lei nº 9.783/99). Confira-se:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.



Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2o Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

(...)

Ao se examinar os autos, verifica-se que o auto de infração veio a ser lavrado em 25/03/2006, sendo homologado em 13/04/2007, enquanto que o recurso ao Presidente do Ibama foi julgado em 11/06/2008, tendo o recurso sido protocolizado em 24/11/2008 (fl. 129). Ainda que se possa entender a remessa de fl. 183 à PFE/Ibama como ato inequívoco de apuração, não se pode dizer o mesmo sobre as petições de sub-rogação da representação processual de fls. 188 (claramente não importam em apuração).

No entanto, o despacho de remessa da SAR para a Equipe Técnica datado de 12/07/2010 às fl. 188-v em conjunto com a efetiva apuração da reincidência à fls. 189/192 é um ato inequívoco de apuração. Por isso, entende-se que a prescrição foi interrompida neste momento, porquanto legítima e necessária a tentativa da administração de apurar os fatos para eventual aplicação da reincidência.

Apesar de ser capaz de interromper a prescrição, é necessário registrar que o ato apuratório de fls. 189/192 demonstrou que o particular não pode ser apenado com o recrudescimento da pena por eventual reincidência, porquanto todos os autos de infração lavrados e citados à fl. 190 já estão julgados, circunstância capaz de atrair a incidência do §3º do art. 11 do Decreto nº 6.514/2008 tanto para aqueles processos como para o caso ora em análise (ressalvados aqueles em que já regularmente aplicadas as reincidências). O referido dispositivo citado veda o agravamento da penalidade, se já julgado o auto de infração. Veja-se:

Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1o O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

Quanto à prescrição trienal, percebe-se que também não ocorreu pelos sucessivos atos realizados pela administração, o que afasta a incidência do §1º do art. 1º da Lei nº 9.783/99.

Por fim, ainda, que se aplique a prescrição do tipo penal pelo mesmo fato previsto no parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 3.179/99 – parágrafo único do art. 46 da Lei nº 9.605/98 – a prescrição da pretensão punitiva também ainda não teria se operado (somente ocorreria em 12/07/2014).

Desta forma, entende-se que não houve a incidência de lapso prescricional quinquenal tampouco o trienal.

IV – MÉRITO

Como já adiantado no relatório do presente voto, às fls. 129-177, o recurso trouxe as seguintes razões:

- a) “o processo é nulo *ab initio* por violação as garantias do devido processo legal (art. 5.º LIV) e do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º LV) da Constituição Federal”.
- b) “a nulidade do Auto de Infração epigrafado porquanto lavrado por agente público sem a indispensável competência legal”.
- c) improcedência do auto de infração por “*ausência de motivo fático e jurídico*”, com base no argumento de que a recorrente seria vítima da falsificação relatada nos autos, não cabendo a ela provar ausência de envolvimento na adulteração das autorizações.
- d) improcedência do auto de infração por “*ausência de motivação fática e jurídica*”, com base no argumento de que a presunção não autorizada por lei não seria suficiente para motivar o ato de fiscalização.
- e) improcedência do auto de infração por faltar “*previsão legal da multa*”, com base no argumento de que um decreto executivo não poderia fixar sanções, conforme a Constituição Federal, especificamente no que se refere ao princípio da legalidade em sentido estrito.

No que toca com a violação as garantias do devido processo legal (art. 5.º LIV) e do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º LV) da Constituição Federal, o recorrente afirma que “*antes mesmo de abrir o feito à instrução, possibilitando à recorrente a produção da prova protestada em tempo oportuno, o Órgão Ambiental julga sumariamente com base em presunções*” (fl. 136). E busca demonstrar sua alegação com o pedido feito em sua primeira defesa e transcrito à fl. 135.

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

De início, é preciso consignar que se o Recorrente entende que determinada informação é útil ao esclarecimento dos fatos, nada impede que ele traga tais informações aos autos administrativos. Além disso, o Recorrente não demonstrou em que medida a juntada das prestações de contas da sociedade empresária (item ii do pedido de fl. 37) seria útil ao esclarecimento dos fatos, não havendo que se falar em nulidade, se não há prejuízo.

De outro lado, não há que se falar em violação ao contraditório a suposta ausência de acesso às notas fiscais relacionadas ao caso, se elas estão nos autos administrativos, não tendo o Recorrente, de igual forma, demonstrado nos dois recursos a que teve direito de interpor (fls. 50-93 e fls. 129/177) qual prejuízo sofreu pela suposta ausência de acesso prévio aos referidos documentos, apenas afirmando que eles supostamente não provam sua autoria (em respeito ao amplo contraditório, este último argumento será enfrentado adiante).

Quanto à alegação de “nulidade do Auto de Infração epigrafado porquanto lavrado por agente público sem a indispensável competência legal”, verifica-se que o próprio Recorrente reconhece a existência da Portaria nº 1273-98-P, que designa o agente autuante para atividade fiscalizatória. O argumento de que a referida portaria só alcança o próprio órgão (fls. 141/142) não resiste à disposição expressa do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10410/2001, incluído pela Lei nº 11.357/2006, e que veio apenas a confirmar interpretação já admitida no direito administrativo.

Relativamente ao argumento de improcedência do auto de infração por “ausência de motivação fática e jurídica” com a alegação específica de que há apenas ATPF’s falsas acompanhadas de notas fiscais com os dados da empresa recorrente (fls. 162/163), também, não merece prosperar, pois as ATPF’s falsas acompanhadas de notas fiscais com os dados da empresa recorrente constituem sim meio de prova idôneo a demonstrar que foi efetivamente a Recorrente quem realizou a conduta típica, inexistindo no recurso qualquer consideração válida do contrário.

Quanto à afirmação de improcedência do auto de infração por faltar “previsão legal da multa”, com base no argumento de que um decreto executivo não poderia fixar sanções, conforme a Constituição Federal, especificamente no que se refere ao princípio da legalidade em sentido estrito.

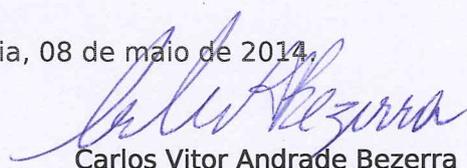
Ao contrário da alegação retro, há observância ao princípio da legalidade, pois o Decreto nº 3.179/99 e o Decreto nº 6.514/2008 nada mais são do que o mero detalhamento do art. 70 da Lei nº 9.605/98, o que, inclusive, traz maior proteção ao cidadão justamente pelo esmiuçar da cláusula geral de que toda ação ou omissão pode ser passível de punição administrativa, como previsto no referido dispositivo legal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO.

É como voto.

Brasília, 08 de maio de 2014.



Carlos Vitor Andrade Bezerra
Representante do Instituto Chico Mendes

